

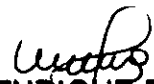
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

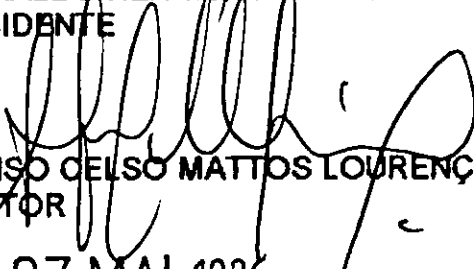
PROCESSO Nº. : 10650/000.731//93-72
RECURSO Nº. : 87.468
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : NILO MULLER SAMPAIO. (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)
RECORRIDA : DRF EM UBERABA MG
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACORDÃO Nº : 105-10.360
ISIS

PIS FATURAMENTO - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição não pode ser exigida para as prestadoras de serviços, as quais estarão sujeitas ao PIS REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NILO MULLER SAMPAIO. (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10650/000.731/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.360
RECURSO Nº. : 87.468
RECORRENTE : NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)**

RELATÓRIO

NILO MULLER SAMPAIO, teve contra si o Auto de infração de fls. 01, referente ao PIS/FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

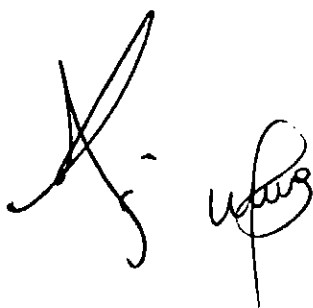
Impugnação tempestiva às fls. 14/37.

Não houve informação fiscal .

Decisão singular às fls. 47/51, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.55/64.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10650/000.731/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.360**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exigência tributária inerente à contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Plano do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento ao recurso, face a impossibilidade da exigência do PIS/FATURAMENTO para as empresas prestadoras de serviços, as quais estariam sujeitas ao PIS Repique.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO